

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 61/2017

**ASSUNTO:** *Emenda parlamentar (nº 03) a projeto de Lei de autoria também parlamentar, que altera a Lei nº 4.729/2003, a qual estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

**AUTORIA:** Vereador Abner de Madureira

## PARECER Nº 486/2017/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

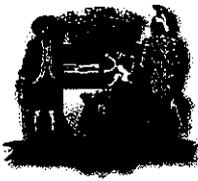
O nobre Vereador *Abner de Madureira* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, uma Emenda (nº 3) ao Projeto de Lei apresentado pela ilustre *Vereadora Sônia Patas da Amizade*, o qual altera a Lei nº 4.729/2003, que versa sobre a circulação da cães ferozes em locais públicos.

A emenda apresentada **não** veio acompanhada de justificativas ou documentos (fl. 31).

### FUNDAMENTAÇÃO

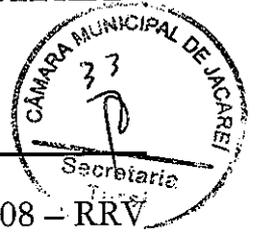
Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 03 não compromete o aludido Projeto.

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, reiterando o teor do parecer n° 408 – RRV

– CJL – 08/2017, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda n° 03, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as Emenda de n° 03 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda n° 03 deverá ser submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Defesa do Meio Ambiente (art. 37, RI)
- 3) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI)

Após, a votação da emenda, que ocorrerá antes do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Jacareí, 10 de outubro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*